

INCLUSÃO TECNOLÓGICA PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DIGITAL

José Bruno dos Santos Matos¹

Helga Costa Mendonça de Rezende²

Resumo: No contexto contemporâneo, caracterizado por uma interconexão tecnológica, o direito à educação digital demanda uma ampla inclusão tecnológica, a qual deve ser reconhecida como um direito humano fundamental. O presente artigo, ao empregar uma metodologia de pesquisa bibliográfica que abrange métodos qualitativos e quantitativos, investiga de que maneira a inclusão digital pode contribuir para a efetivação desse direito. Os objetivos específicos incluem examinar a educação digital como um direito humano fundamental, analisar o atual cenário jurídico e avaliar se a democratização da inclusão tecnológica pode efetivamente auxiliar na concretização desse direito. As hipóteses apresentadas sustentam que o reconhecimento do direito à educação, realçado pelo viés digital, deve ser considerado uma medida de política pública destinada a garantir a inclusão tecnológica. Os resultados obtidos indicam que, à medida que a sociedade se torna cada vez mais dependente das tecnologias digitais, é imprescindível assegurar um acesso equitativo e universal ao conhecimento por meio de políticas públicas de inclusão tecnológica, promovendo condições para uma vida digna e oportunidades para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Dignidade; Educação digital; Garantia; Inclusão.

TECHNOLOGICAL INCLUSION TO ENFORCE THE HUMAN FUNDAMENTAL RIGHT TO DIGITAL EDUCATION

Abstract: In the contemporary context, characterized by technological interconnection, the right to digital education demands broad technological inclusion, which must be recognized as a fundamental human right. This article, employing a bibliographic research methodology that encompasses qualitative and quantitative methods, investigates how digital inclusion can contribute to the realization of this right. The specific objectives include examining digital education as a fundamental human right, analyzing the current legal landscape, and evaluating whether the democratization of technological inclusion can effectively assist in the fulfillment of this right. The presented hypotheses suggest that the recognition of the right to education, emphasized by the digital perspective, should be regarded as a public policy measure aimed at ensuring technological inclusion. The obtained results indicate that, as society becomes increasingly dependent on digital technologies, it is essential to ensure equitable and universal access to knowledge through public policies for technological inclusion, fostering conditions for a dignified life and opportunities for building a just and equal society.

Keywords: Human rights. Digital Education. Dignity. Guarantee. Inclusion.

1 INTRODUÇÃO

A evolução e o aperfeiçoamento das tecnologias de comunicação e informação estão profundamente integrados às atividades cotidianas, manifestando-se desde a

¹ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (PPGD/UNIT). Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale. Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5218149673724362>.

² Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (PPGD/UNIT). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Uniderp). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Advogada. Procuradora do Estado do Amazonas, atualmente lotada na Procuradoria do Pessoal Militar (PGE/AM). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3066776307297722>.

programação de dispositivos digitais, como despertadores e eletroeletrônicos domésticos, que otimizam tarefas diárias, até a criação de robôs avançados dotados de capacidades cognitivas por meio da inteligência artificial. Dessa forma, é possível afirmar que a sociedade atravessa uma verdadeira revolução tecnológica, com impactos significativos no cotidiano humano.

Nesse contexto globalizado e tecnológico, a educação digital emerge como um componente indispensável para permitir uma participação ativa e consciente do cidadão na sociedade hodierna, uma vez que proporciona ao indivíduo capacitação, expressão, pensamento crítico e acessibilidade aos muitos benefícios disponibilizados pela tecnologia, pelo que emerge a importância da realização de políticas públicas eficientes para uma inclusão tecnológica equitativa e universal.

Não à toa, a educação de qualidade é o quarto objetivo e uma das ferramentas mais importantes para a realização do desenvolvimento sustentável constante da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, posto que, através dela, são asseguradas oportunidades de desenvolvimento, expansão de habilidades e pleno exercício das liberdades individuais e coletivas.

Na seara educacional, a tecnologia trouxe uma nova feição ao ensinar e aprender, transformando sobremaneira a criação e o desenvolvimento do conhecimento, indo agora muito além dos livros didáticos, das tarefas manuais ou das salas de aula presenciais, gerando uma transformação do modelo pedagógico convencional. Não de caráter substitutivo, mas ampliativo.

Desse modo, a educação tradicional passou a agregar também um viés digital, adaptando-se às exigências da sociedade contemporânea, proporcionando ao indivíduo uma ampliação e inovação do conhecimento, da capacidade de expressão e qualificação atualizada para o competitivo mercado de trabalho.

Por outro lado, percebe-se que, ao mesmo tempo em que a educação digital trouxe novas formas de aprender e ensinar, as desigualdades econômicas e sociais também destacam uma segregação tecnológica, dadas as disparidades de acesso e habilidades. Em outras palavras, a exclusão digital caminha lado a lado com a falta de acesso à educação.

Surge, então, a necessidade de adoção de medidas inclusivas que permitam a acessibilidade a essa nova faceta educacional. Para tanto, admite-se como hipótese que a

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2025 - Vol. 16 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

inclusão tecnológica merece tratamento de política pública, a fim de proporcionar a efetivação do direito à educação digital através de ações estatais efetivas, programadas, bem estruturadas e voltadas para a qualificação de alunos e professores em tecnologia e que promovam uma expansão de acesso às TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação).

Diante disso, esta pesquisa tem como objetivo geral examinar como as políticas públicas voltadas para a inclusão tecnológica podem ser um meio verdadeiramente eficaz para a garantia do direito fundamental à educação digital, investigando especificamente como a educação digital pode ser compreendida como um direito humano fundamental, analisando o atual cenário jurídico protetivo, bem como a aplicabilidade das normas garantidoras, e identificando como e se a democratização da inclusão tecnológica poderia, de fato, contribuir para a efetivação daquele direito.

A temática ora abordada tem clara relevância do ponto de vista científico, jurídico e sociológico, uma vez que se debruça sobre um importantíssimo instrumento de capacitação e valorização do homem em sociedade, posicionando-o como verdadeiro cidadão, apresentando assim sólidas contribuições para o estudo do direito à educação e sua efetivação mediante inclusão digital, em um cenário jurídico e tecnológico que vem se atualizando a todo instante para atender às exigências da sociedade “interconectada”.

A metodologia empregada baseou-se em uma abordagem exploratória, por meio de pesquisa bibliográfica e da utilização de métodos qualitativos e quantitativos. Essa abordagem foi complementada por uma análise doutrinária e por textos científicos relacionados ao tema em questão, além da consideração de dados estatísticos.

Estruturalmente, o presente estudo se divide em três partes. Na primeira parte do artigo, são abordadas algumas noções gerais que permitem a compreensão do direito à educação digital como direito humano fundamental, admitindo-se este como uma extensão do conhecimento para além do acesso aos livros e às salas de aula, alcançando um entendimento tecnológico que possibilite ao indivíduo um pleno exercício da sua cidadania nos tempos atuais. Na segunda parte, apresenta-se uma breve análise sobre a aplicabilidade das normas definidoras e garantidoras desse direito humano fundamental, e, na terceira parte, aborda-se possíveis medidas inclusivas, tecnológicas e democráticas, implementadas por meio de políticas públicas para a concretização do direito à educação digital.

2 COMPREENSÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DIGITAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

O direito à educação está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, III, da Carta Constitucional de 1988, que representa, inclusive, um marco na institucionalização dos direitos humanos no âmbito interno (Brasil, 1988).

Neste artigo, acolhe-se a premissa de que o direito à educação digital se revela como um direito humano fundamental, com positivação tanto no plano interno como no plano internacional. Para tanto, faz-se necessário, primeiramente, compreender, de forma sintetizada, alguns conceitos basilares, dentre os quais destacam-se: dignidade humana, direitos fundamentais e direitos humanos, elementos essenciais à legitimação estatal.

Fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana “impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e a compreensão do sistema constitucional” (Piovesan, 2013, p. 86).

Em conjunto a esse conceito, importa compreender que os direitos fundamentais podem ser entendidos como sendo “um conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado” (Sarlet, 2018, p. 31). Ou seja, são direitos essenciais à vida humana, reconhecidos pelo Estado e positivados na sua Constituição, a exemplo dos direitos previstos no catálogo do Título II, que vai do artigo 5º ao 17 da Constituição de 1988.

Já os direitos humanos, são aqueles titularizados por todos os homens em razão da sua condição humana, de caráter universal e inalienável. Acolhe-se, assim, o entendimento de que “os direitos humanos são universais, inerentes à condição de pessoa e não relativos às peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade” (Piovesan, 2023, p. 23).

Relacionando-se esses conceitos, se extrai que os direitos humanos guardam relação com normativos internacionais protetivos de valores vinculados à própria condição humana, enquanto os direitos fundamentais possuem uma perspectiva positivista interna, se referindo a bens e valores humanos positivados pelo Estado.

Nesse sentido:

os direitos humanos (como direitos inerentes à própria condição e dignidade humanas) acabam sendo “transformados” em direitos fundamentais pelo modelo positivista, incorporando-os ao sistema de direito positivo como elementos essenciais, visto que apenas mediante um processo de “fundamentalização” (precisamente pela incorporação às constituições), os direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica e seu caráter vinculante em relação aos poderes constituídos (Sarlet, 2018, p. 31)

Dentre os direitos humanos fundamentais, destaca-se neste estudo o direito à educação, que tem como pilar a realização da dignidade da pessoa humana.

Sob o aspecto legislativo, no plano interno, dentro do catálogo de direitos e garantias fundamentais do Título II, no artigo 6º da CF/88, consta expressamente declarada a educação como um direito social e, portanto, um direito de prestação positiva que impõe precipuamente ao Estado, mas também à família, uma obrigação de fazer, com o propósito de atenuar desigualdades e permitir o exercício das liberdades individuais, consoante também de extrai do artigo 23 e 205 do mesmo diploma constitucional.

À vista disso, se comunga da lição que:

[...] exsurgem do texto constitucional direitos fundamentais cuja observância impõe ao Estado deveres de proteção que exigem uma atuação positiva, materializada em determinada prestação, denominados direitos à prestação em sentido estrito, tidos como os direitos sociais por excelência. (Senra, 2021, p. 132).

No âmbito internacional, o direito à educação foi enunciado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Artigo 26), bem como assegurado em diversos diplomas normativos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Artigo 13 e 14) e a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (Artigo 26).

À nível infraconstitucional, com base no artigo 1º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, afirma-se que a educação abrange “os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (Brasil, 1996).

Ainda, no artigo 2º do mesmo diploma, acrescenta-se que se trata de uma obrigação da família e do Estado, assim orientada pelos princípios de liberdade e ideais de

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2025 - Vol. 16 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

solidariedade humana, tendo como finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Como se vê, envolve um direito de extrema relevância e essencial para realização de uma vida digna, isso porque:

[...] a educação é valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para o crescimento pessoal. E assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la com conhecimento, saber e discernimento (Claude, 2005, p. 37).

Ou seja, a educação é um instrumento verdadeiramente indispensável para que o ser humano viva dignamente, desenvolvendo todas as suas potencialidades. Na atual sociedade tecnológica, a inclusão digital adquire relevância equivalente para a promoção da plena realização desse direito humano fundamental.

Ainda em termos legislativos, segundo o artigo 4º, inciso XII da Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) alterado pela Lei 14.533 de 11 de janeiro de 2023 (Institui a Política Nacional de Educação Digital), o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de educação digital.

Aliando educação e tecnologia, chega-se à noção de educação digital, que pode ser entendida como a educação tradicional associada ao uso de tecnologias. Essa abordagem abrange desde a qualificação de professores e alunos, passando pela adequação do planejamento pedagógico, até a implementação de uma infraestrutura diversificada com acesso à internet, uso de materiais didáticos virtuais, plataformas educacionais interativas, ambientações virtuais para soluções integradas, *chatbots*, dispositivos móveis e outros recursos. Todos esses elementos são voltados para a evolução do saber e das habilidades humanas, indo muito além do conhecimento sobre o uso de *hardwares* ou *softwares*, com o objetivo de alcançar uma aprendizagem ampliada e adequada aos novos tempos.

Em defesa do uso das tecnologias associadas à educação, Paulo Freire (2001, p. 98) considerava que:

A educação não se reduz à técnica, mas não se faz educação sem ela. Utilizar computadores na educação, em lugar de reduzir, pode expandir a capacidade crítica e criativa de nossos meninos e meninas. Dependendo de quem usa, a favor de quem e de quem e para quem.

Em outras palavras, a educação digital pode ser entendida como “um movimento entre atores humanos e não humanos que coexistem e estão em comunicação direta, não mediada pela representação, em que nada se passa com um sem que afete o outro” (Schalemmer, 2020, p. 23). Ou seja, trata-se do ensinar e aprender alinhados às transformações digitais, nas quais a tecnologia inova a educação e renova as metodologias de ensino.

Assim, seguindo essa linha de entendimento, é inegável constatar que, ao reconhecer a educação digital como um direito humano fundamental, surge para o Estado o dever de garantir que todos os indivíduos tenham acesso igualitário ao conhecimento, à capacitação, às ferramentas e a todos os recursos necessários para participar plenamente da atual sociedade digital. Afinal, a exclusão digital caminha lado a lado com a falta de acesso à educação.

Isso inclui, por exemplo, o acesso à internet de qualidade, a equipamentos digitais, a cursos *online*, a materiais educacionais digitais, à alfabetização digital e a orientações para o uso responsável da tecnologia, entre outras ferramentas cuja materialização guarda estreita relação com a implementação de políticas públicas estatais voltadas para a concretização desse direito social.

Consoante declarado no artigo 205 da Constituição de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa humana e, conseqüentemente, o próprio exercício da cidadania. Dessa forma, a educação “também é chamada de direito de síntese, porque possibilita e potencializa a garantia de outros direitos, tanto no sentido de exigi-los como no de desfrutá-los” (Graciano, 2005, p. 14).

Isso significa que o direito à educação corresponde a um bem jurídico primário, alicerçado na dignidade da pessoa humana, que possibilitará a realização de outros direitos, tais como o pleno exercício da cidadania, a liberdade de expressão, a manifestação cultural e o livre exercício do trabalho, entre outros.

Sendo assim, acolhe-se o entendimento de que a luta pelo acesso a esse bem jurídico precede a própria realização do direito, no sentido de que:

[...] nós não começamos pelos “direitos”, mas sim pelos “bens” exigíveis para se viver com dignidade: expressão, convicção religiosa, educação, moradia, trabalho, meio ambiente, cidadania, alimentação sadia, tempo para o lazer e formação, patrimônio histórico-artístico, etc. Prestemos muita atenção, estamos diante de bens

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2025 - Vol. 16 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

que satisfazem necessidades, e não de um modo “*a priori*” perante direitos. Os direitos virão depois das lutas pelo acesso aos bens (Flores, 2009, p. 28).

A realização do direito humano fundamental à educação digital, portanto, proporciona ao ser humano uma verdadeira capacitação para o futuro, oferecendo maiores e melhores oportunidades, condições dignas de vida e redução das desigualdades. Daí decorre a necessidade de políticas públicas inclusivas e universais, que possibilitem uma ampliação do viés educacional para a concretização desse direito e, conseqüentemente, uma maior inserção no mercado de trabalho, a redução da segregação tecnológica, a diminuição da pobreza e uma participação mais efetiva na democracia.

Em outras palavras, a compreensão do direito humano fundamental à educação digital possibilita a materialização da igualdade e da liberdade, reflexos diretos da dignidade da pessoa humana. Esse reconhecimento é essencial para a construção de um futuro mais justo e equitativo, por meio de ferramentas inclusivas para a alfabetização digital, de uma infraestrutura de telecomunicações e de acesso equitativo às tecnologias de comunicação e informação, capacitando cidadãos a alcançar seu pleno potencial, viver uma vida digna e, sobretudo, construir sociedades mais justas e igualitárias.

Isto posto, considerando o reconhecimento do direito social à educação digital, fundamentado na dignidade da pessoa humana e catalogado no Título II da Constituição Federal de 1988 como um direito humano fundamental, que confere legitimidade ao Estado Democrático de Direito e está amparado em normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, cuja efetivação exige uma postura ativa do poder público para a promoção de medidas inclusivas, passa-se à análise da aplicabilidade de preceitos normativos protetivos voltados para a salvaguarda do direito e a máxima realização da norma.

3 APLICABILIDADE DAS NORMAS PROTETIVAS DO DIREITO À EDUCAÇÃO DIGITAL

Considerando todas as premissas delineadas até aqui, é possível afirmar que o direito à educação deve ser reconhecido como um direito humano fundamental, consagrado tanto no ordenamento jurídico doméstico, em níveis constitucional e infraconstitucional, quanto em diversos instrumentos internacionais.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2025 - Vol. 16 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Como mencionado, trata-se de um dos direitos sociais previstos no artigo 6º do Capítulo II, do Título II, e especificamente no artigo 205 da Constituição de 1988, que podem, então, ser entendidos como:

[...] direitos dotados de normatividade e força vinculante, que asseguram aos seus titulares a capacidade de pleitear, em face do Estado, prestações positivas e concretas que assegurem as condições mínimas de subsistência e permitam aos indivíduos, ao menos, a aproximação da igualdade real (Masson, 2022, p. 262)

Dito de outra forma, os direitos sociais, como o direito à educação, podem ser entendidos como instrumentos aptos a assegurar o exercício das liberdades individuais, protegendo os grupos sociais mais vulneráveis e, assim, buscando alcançar uma igualdade fática e uma sociedade mais homogênea.

Esses direitos podem ser considerados “direitos-meio, isto é, direitos cuja principal função é assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar os direitos individuais de primeira geração” (Bucci, 2006, p. 3).

Ao ser reconhecido como um direito fundamental, formalmente previsto no catálogo constitucional que abrange os artigos 5º ao 17 da CF/88, tal preceito possui um caráter vinculante e, portanto, deve ser observado e concretizado pelo Estado Democrático de Direito.

Diante da evolução das tecnologias de comunicação e informação (TIC) nos mais diversos campos de atuação, emerge a necessidade de compreender uma nova faceta, mais ampla, desse direito social à educação – o direito à educação digital – cuja máxima aplicabilidade pressupõe a adoção de políticas públicas para inclusão digital, viabilizando, assim, o efetivo usufruto desse direito.

Como demonstrado anteriormente, há uma relação umbilical entre os direitos humanos fundamentais e o princípio da dignidade humana, sendo este último considerado, pela doutrina, o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais. Nesse sentido, “estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e, com base nesta, devem ser interpretados” (Sarlet, 2018, p. 110).

Na Constituição de 1988, o constituinte originário conferiu especial atenção às normas que definem os direitos e garantias fundamentais, assegurando-lhes aplicabilidade imediata, conforme se extrai do artigo 5º, § 1º da Carta de 1988.

Considera-se, então, que todas as normas constitucionais possuem eficácia jurídica, isto é, aptidão para a produção de efeitos jurídicos regulares, sendo variável sua carga eficaz (exigibilidade) para mais ou para menos, podendo ter aplicabilidade imediata ou não.

Neste aspecto, adota-se o entendimento de que há uma relação de indissociabilidade entre a noção de eficácia jurídica e a aplicabilidade das normas jurídicas, uma vez que “a eficácia jurídica consiste justamente na possibilidade de aplicação da norma ao caso concreto, com a consequente geração dos efeitos jurídicos que lhes são inerentes” (Sarlet, 2018, p. 246).

Assim, pode-se afirmar que:

as normas definidoras de direitos (e garantias) fundamentais têm aplicação imediata, o que significa afirmar que, em princípio, essas normas têm eficácia plena, não sendo dependentes de qualquer interposição do legislador para lograrem a efetividade ou eficácia social (Cunha Junior, 2024, p. 617)

Porém, trata-se de uma regra geral, uma vez que, ao analisar a natureza do direito proclamado na norma, é necessário reconhecer que alguns direitos fundamentais não são autoaplicáveis ou de aplicabilidade imediata, uma vez que, por si só, não conseguem produzir todos os seus efeitos; isto é, são desprovidos de autonomia individual.

Assim são a maioria dos direitos sociais que, como mencionado anteriormente, reclamam a prestação positiva do Estado, de modo que sua eficácia plena depende de uma complementação legislativa ou executiva.

Neste aspecto, a previsão do artigo 5º, § 1º da Constituição de 1988 revela ser:

norma de cunho inequivocadamente principiológico, considerando-a, portanto, uma espécie de mandado de otimização (ou maximização), isto é, estabelecendo aos órgãos estatais a tarefa de reconhecerem a maior eficácia possível aos direitos fundamentais (Sarlet, 2018, p. 278)

De acordo com essa linha de ideias, sendo o direito à educação um direito social de baixa densidade normativa, estamos diante de uma norma desprovida da aptidão de produzir efeitos plenos e imediatos, incumbindo, portanto, ao Estado o dever de adotar as medidas necessárias para a sua pronta realização.

Isto é, ainda que a previsão do artigo 205 da CF/88 constitua uma norma definidora de direito fundamental, devemos considerar que “a técnica de positivação utilizada na

redação deste dispositivo deixa transparecer nitidamente seu cunho programático, sem que com isso se queira (ou possa) negar eficácia à norma” (Sarlet, 2018, p. 267).

Nessa direção, observa-se que o próprio constituinte originário fixou no artigo 214 da Constituição de 1988 a necessidade de uma lei definidora do plano nacional de educação, visando, entre outras finalidades, a melhoria da qualidade de ensino.

Com este fundamento, foi editada a Lei 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação e, visando à formação da educação digital, a Lei 14.533/2023 – Política Nacional de Educação Digital.

Portanto, quanto à aplicabilidade das normas voltadas à concretização do direito humano fundamental social à educação digital, esta depende, sim, de uma conduta comissiva do Estado Democrático de Direito, além de medidas legislativas que já existem, mas também da adoção de políticas públicas de inclusão tecnológica, a fim de permitir a máxima realização da norma com a concretização da justiça social, da igualdade de oportunidades, do pleno exercício da cidadania e da redução das desigualdades econômicas e sociais. É isso que se pretende demonstrar adiante.

4 DA NECESSÁRIA DEMOCRATIZAÇÃO DA INCLUSÃO TECNOLÓGICA PELO ESTADO

Nos dias atuais, evidencia-se a necessidade de fortalecer o vínculo entre educação e tecnologia, de modo que a educação digital se configura como uma exigência da sociedade tecnológica e interconectada.

Conceitualmente, “a inclusão digital pode ser entendida como a disponibilização, o acesso e o uso de tecnologias computacionais, especialmente da internet, visando à construção do conhecimento, à consolidação da autonomia e da cidadania” (Vilela Junior & Vilarta, 2014, p. 34-35).

Ou seja, trata-se de um mecanismo para a inserção das pessoas nas tecnologias de informação e comunicação. No entanto, a inclusão digital, como meio para assegurar que todos possam participar e se beneficiar do mundo digital, precisa reunir ao menos três elementos: computador, acesso à rede e domínio dessas ferramentas (Moreno, 2017). Posto que não basta ao indivíduo possuir um dispositivo conectado à internet, ele precisa

ser alfabetizado digitalmente e fazer uso consciente, eficiente e responsável desses instrumentos.

Tendo sido compreendido o direito à educação digital como um direito humano fundamental, cuja efetivação se entende que deva ocorrer mediante a inclusão tecnológica, deve-se considerar que tal instrumento deve ser o mais democrático, universal e equitativo possível, a fim de que seja efetivamente garantido o usufruto daquele bem jurídico. Isso porque “ao socializar em vez de individualizar, a inclusão digital ataca as estruturas e processos de desigualdade, ampliando os acessos e as conexões aos outros direitos fundamentais” (Gonçalves, 2011, p. 125).

Nesse viés, a inclusão tecnológica não pode mais ser vista como um privilégio de poucos, mas sim como um direito que permite a acessibilidade a um bem jurídico que lhe precede: a educação digital. Afinal, “ela não é somente uma necessidade, mas um valor que acrescenta ao ser humano potencialidades e maneiras de se realizar como tal, realçando e ativando outros direitos inerentes à sua condição, como a liberdade, a igualdade, a dignidade etc.” (Gonçalves, 2011, p. 60).

Afirma-se, portanto, que a democratização da inclusão tecnológica é capaz de promover a concretização do direito fundamental à educação digital, uma vez que viabiliza o acesso universal às tecnologias de informação e comunicação, atingindo diversos estratos sociais, especialmente as camadas periféricas e economicamente vulneráveis, que frequentemente estão sujeitas a segregação.

A realização do direito fundamental à educação digital possibilita que, por meio de um ensino tecnologicamente qualificado, todas as camadas da população tenham acesso a conhecimentos alinhados às exigências tecnológicas contemporâneas. Nesse contexto, a inclusão digital é um dos eixos da Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei 14.533/2023, que assegura o acesso, o conhecimento e a capacitação para o uso de meios digitais.

A inclusão tecnológica, enquanto instrumento para a realização do direito à educação digital na sociedade atual, confere dignidade, qualifica e edifica o indivíduo, favorecendo o exercício da cidadania, a manifestação do pensamento crítico e a liberdade de expressão em diversos aspectos da vida contemporânea. Além disso, prepara os indivíduos para as novas exigências do mercado de trabalho, agregando aptidões que lhes

permitem ocupar posições mais bem remuneradas e, conseqüentemente, contribuindo para a redução das desigualdades econômicas e sociais.

Sob essa perspectiva, a materialização do direito à educação digital por meio da inclusão tecnológica deve ser democrática e equitativa, permitindo que o indivíduo realize desde ações simples do cotidiano, como transações bancárias, pedidos online de comida, chamadas de transporte por aplicativos, agendamentos de exames e consultas médicas, e emissão de documentos, até a capacitação para a obtenção de melhores oportunidades e competitividade no mercado de trabalho.

Contudo, a educação digital, por se tratar de um direito humano fundamental de prestação positiva, impõe ao Estado, e também à família, a obrigação de promover ações que visem à atenuação das desigualdades e ao fortalecimento do exercício das liberdades individuais. A realização plena desse direito está vinculada a custos financeiros, operacionais e organizacionais, além da necessidade de um planejamento eficaz de políticas públicas para alcançar os resultados esperados.

Em Maria Paula Dallari Buci (2006, p. 39), políticas públicas podem ser definidas como:

programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - eleitoral, de planejamento, de governo, orçamentário, legislativo, administrativo, judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

De forma semelhante, reconhece-se que a realização dos direitos impõe demandas ao Estado, uma vez que, como afirmam Sustain e Holmes, os direitos são “bens públicos que custam dinheiro” (2019, p. 220). Não apenas os direitos sociais acarretam custos, mas todos os direitos, pois “os direitos custam dinheiro e não podem ser protegidos nem garantidos sem financiamento e apoio público” (2019, p. 12).

Nesse contexto, observa-se uma sociedade heterogênea, marcada por diversas desigualdades e, atualmente, acentuada pela segregação digital, que apresenta exigências tecnológicas crescentes. Isso revela a necessidade de o Estado adotar novos métodos, mesmo que custosos, para garantir plenamente o direito à educação, sendo a inclusão tecnológica uma ferramenta essencial para essa efetivação.

Considerando que a realização dos direitos sociais implica um custo econômico, torna-se evidente que existem inúmeros desafios a serem superados para a plena

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2025 - Vol. 16 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

realização do direito humano fundamental à educação digital, especialmente por meio de medidas inclusivas. A assimetria social de alfabetização tecnológica, evidenciada durante a pandemia da COVID-19, manifestou-se na disparidade no acesso e domínio da internet, além da ausência de infraestrutura de telecomunicações, o que continua a ser um obstáculo significativo, especialmente para comunidades marginalizadas.

De acordo com dados estatísticos da pesquisa TIC Educação 2022, divulgada em setembro de 2023 pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), a internet está presente em 94% das escolas brasileiras de ensino médio e fundamental. No entanto, pouco mais da metade delas (58%) dispõe de computadores e conectividade para uso dos alunos. A falta de computadores disponíveis para uso por alunos e professores (84%) e a ausência de acesso à internet para atividades educacionais (53%) são os principais motivos para a não utilização de tecnologias digitais nas atividades de ensino e aprendizagem.

Assim, permanecem obstáculos importantes e custosos para o Poder Público, uma vez que a carência de infraestrutura tecnológica e os custos dos dispositivos e serviços de internet representam lacunas que dificultam a promoção da educação digital. Conclui-se, portanto, que a adoção estratégica de políticas públicas eficientes para a inclusão tecnológica é essencial para a efetivação do direito à educação digital e, conseqüentemente, para a ampliação da aprendizagem, do pensamento crítico, do exercício da cidadania, das oportunidades de pleno emprego e a redução das desigualdades sociais e econômicas no país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo concentrou-se na pesquisa sobre como a inclusão digital pode contribuir para a efetivação do direito à educação digital. Considerou-se que, diante das inovações nas tecnologias de informação e comunicação, o direito à educação deve ser ampliado para incluir conhecimentos e habilidades relacionadas à computação.

O direito à educação digital deve ser compreendido como um direito humano fundamental, uma vez que viabiliza o pleno exercício das potencialidades de cada indivíduo, permite o acesso a outros bens jurídicos e estabelece condições para uma vida digna, fundamentando-se em disposições internacionais, constitucionais e infraconstitucionais.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2025 - Vol. 16 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Nesse contexto, sendo classificado como um direito social, a norma constitucional que define o direito à educação possui eficácia jurídica reduzida, não sendo capaz, por si só, de produzir efeitos jurídicos plenos. A máxima efetividade dessa norma — ou seja, a concretização do direito à educação digital — exige uma postura ativa do Estado, por meio de atos legislativos e políticas públicas.

Para assegurar a aplicabilidade do direito humano fundamental à educação digital no âmbito legislativo, foram promulgadas a Lei 9394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, e a Lei 14.533/2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital.

No plano executivo, a efetivação do direito à educação digital requer a implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão tecnológica de forma universal, democrática e equitativa, visando alcançar as camadas sociais e economicamente vulneráveis, promovendo a justiça social e a construção de uma sociedade mais homogênea.

Apesar de os benefícios da educação digital serem evidentes — incluindo o desenvolvimento humano, intelectual e tecnológico, o fomento ao pensamento crítico, a promoção da igualdade na competitividade no mercado e a redução das desigualdades — ainda persistem desafios significativos que precisam ser superados para assegurar a efetivação deste direito. A divisão digital, caracterizada pela disparidade no acesso a tecnologias digitais, continua a ser uma barreira importante para milhões de pessoas, afetando especialmente os grupos socioeconômicos menos favorecidos.

Diante dessas análises, o estudo conclui que a inclusão tecnológica deve ser considerada uma medida de política pública, equitativa e democrática, visando viabilizar a plena efetivação do direito à educação digital. Destaca-se a necessidade de implementar políticas inclusivas acessíveis à população de baixa renda, como investimentos em infraestrutura digital em domicílios e escolas, expansão do acesso à internet, redução dos custos de dispositivos digitais e serviços de internet, e o desenvolvimento de projetos de alfabetização digital, entre outros.

Portanto, a educação digital representa mais do que uma simples ampliação do viés educacional contemporâneo; deve ser compreendida como um direito humano fundamental que capacita os indivíduos a participar plenamente da sociedade tecnológica atual, permitindo o exercício de outras liberdades constitucionais e a concretização da

dignidade humana. Ao promover a efetivação desse direito por meio de medidas inclusivas e democráticas, pode-se contribuir para a construção de sociedades mais justas e igualitárias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996.

BRASIL. **Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023**. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. Brasília, 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF, 1992.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico – O conceito de política pública em Direito. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-47.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nas escolas brasileiras: TIC Educação 2022** – Survey on the use of information and communication technologies in Brazilian schools: ICT in Education 2022. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023. ISBN 978-65-85417-18-1. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nas-escolas-brasileiras-tic-educacao-2022/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

CLAUDE, Pierre Richard. Direito à educação e educação para os direitos humanos. Tradução de Anna Maria Quirino. **SUR**: Revista Internacional de Direitos Humanos, ano 2, n. 2, p. 37-63, 2005.

CUNHA JUNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. rev., ampl. e atual. Bahia: Juspodivm, 2024.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2025 - Vol. 16 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

FREIRE, Paulo. **A Educação na cidade**. 5. Ed. São Paulo: Cortez, 2001.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>. Acesso em: 06 jan. 2025.

GRACIANO, Mariângela. **Educação também é direito humano**. São Paulo: Ação Educativa, 2005.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

LIMA, Marcela Catini. Eficácia e efetividade do direito à educação enquanto direito fundamental social à luz da Constituição de 1988. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 7, n. 7, p. 352-378, jan./jun. 2010.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023.

MORENO, Jussier Freire. **Inclusão digital ou inclusão social**. Emgetis – Empresa Sergipana da Tecnologia de Informação, Sergipe, 2017. Disponível em: <https://emgetis.se.gov.br/opiniao-inclusao-digital-ou-inclusao-social/>. Acesso em: 07 jan. 2025.

MOREIRA, José Antônio; SCHLEMMER, Eliane. Por um novo conceito e paradigma de educação digital online. **Revista UFG**, Goiânia, v. 20, n. 26, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/63438>. Acesso em: 05 jan. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo. Editora Saraiva, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SENRA, Carolina Maria Gurgel. Princípio da proibição da insuficiência: o dever do Estado de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 81, p. 127-153, jul./set. 2021.

VILELA JUNIOR, Guanis de Barros; VILARTA, Roberto. Inclusão digital, cidadania e construção do conhecimento para a qualidade de vida. In: VILARTA, Roberto (org.). **Qualidade de vida e políticas públicas**: saúde, lazer e atividade física. Campinas: IPES, 2004. v. 1, p. 27-40. Disponível em: https://www.fef.unicamp.br/fef/sites/uploads/deafa/qvaf/qualidade_politicas_publicas_cap3.pdf. Acesso em: 07 jan. 2025.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2025 - Vol. 16 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br